



Número: **0600128-88.2018.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dra. Graciane Aparecida do Valle Lemos**

Última distribuição : **28/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Justificação de Desfiliação Partidária**

Objeto do processo: **Ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária sem perda do mandato eletivo por Leandro Andrede Preto (nome vinculado ao CPF) - (Leandro Andrade Preto - nome da Inicial e Procuração) em face do Partido Popular Socialista - PPS (Diretório Municipal de Araucária), alegando que tem sido alvo de campanha de ódio e perseguição pelo presidente do PPS de Araucária, Genildo Carvalho, secretário de governo municipal, e seu vice-presidente, Hissam Hussein Dehaini, prefeito, através de ações midiáticas na imprensa e em redes sociais. A perseguição e discriminação pessoal ocorrem em face da atuação do vereador, que fiscaliza os atos do prefeito, questionando e discutindo o teor dos projetos de lei encaminhados à câmara, inclusive buscando o judiciário para anular tramitação de projetos de lei. Alega os fatos que, em tese, demonstram a grave discriminação: 1) criação do gabinete itinerante pelo autor, ação parlamentar legítima e recomendável de facilitação de acesso do cidadão ao poder legislativo e de atendimento aos anseios da população, que atraiu a reprovação do vice-presidente do partido, que entende que a iniciativa como parlamentar deve se limitar à sede do legislativo; 2) ameaça de expulsão do partido pelo vice-presidente, como forma de intimidação, através do Jornal O Popular, em mensagens subliminares e em matéria jornalística publicada neste e em diversos outros veículos, todos prestadores de serviço para o município. Consignou-se que o autor seria expulso do partido por não obedecer ao Prefeito, notícia veiculada na internet da seguinte forma: Em nota Oficial no Jornal O Popular o PPS ameaçou que irá expulsar Leandro caso este continue a se posicionar contra os projetos Antipopulares que o Prefeito quer aprovar, vale ressaltar que o partido conta com o Presid. Genildo Carvalho e Vice Presid. Hissam Hussem Dehaini. O estopim teria sido o posicionamento do Vereador que ingressou com Mandado de Segurança contra as ilegalidades e abusos cometidos pelo Presid. da Câmara Ben Hur na votação do Projeto de Lei 1999/20. O autor alega que o vereador Ben Hur, apoiado pelo PPS e instigado pelo seu vice-presid., é seu oposicionista; 3) autor atuou para impedir que a prefeitura acabasse com a feirinha gastronômica de Araucária, solicitando ao Ministério Público intervenção para impedir a extinção daquela; 4) o autor não é convocado nem convidado para eventos e reuniões do PPS, inclusive deliberativos, e foi excluído da reunião realizada na prefeitura com o presid. estadual, Dep. Rubens Bueno, tendo protocolado expedientes e requerimentos junto ao PPS municipal, estadual e nacional, solicitando explicações, os quais não foram respondidos; 5) vice-presid. do PPS denigre imagem do autor - Sr. Hissam compareceu a câmara de Araucária e após a sessão deu entrevista ao site da Rádio Gralha Azul denegrindo a imagem do autor por este ter realizado reunião para discutir a extinção da empresa pública CMTC - Companhia Municipal de Transporte Coletivo.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
<b>LEANDRO ANDREDE PRETO (REQUERENTE)</b>	<b>LUIZ ALBERTO MARIM (ADVOGADO)</b>		
<b>PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ARAUCARIA/PR (REQUERIDO)</b>	CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CAMILA COTOVICZ FERREIRA (ADVOGADO) VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO)		
<b>Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29340 16	03/05/2019 18:10	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**PETIÇÃO 0600128-88.2018.6.16.0000 – Araucária – PARANÁ**

**Relator: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO**

**Embargos de Declaração no(a) PETIÇÃO**

**EMBARGANTE: LEANDRO ANDREDE PRETO**

**ADVOGADO: BRUNNA HELOUISE MARIN - OAB/PR75763**

**ADVOGADO: LUIZ ALBERTO MARIM - OAB/PR20276**

**EMBARGADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - COMISSAO PROVISORIA**

**MUNICIPAL - ARAUCARIA/PR**

**ADVOGADO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441**

**ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449**

**ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA - OAB/PR63569**

**ADVOGADO: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - OAB/PR74384**

**ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756**

**ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral**

**EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. REQUERIMENTO DE PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DA DECISÃO. INDEFERIMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

1. Publicado o acórdão, o Relator só poderá alterá-lo para corrigir inexatidões materiais, erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração, sendo defeso reabrir a instrução probatória, mesmo que diante de pedido de prova emprestada, consistente em depoimento de envolvido ocorrido após o julgamento de mérito da controvérsia. Aplicação do princípio da inalterabilidade da sentença/acórdão nos termos do art. 494 do CPC2015.

2. Não havendo obscuridade, contradição, omissão a desfazer entre os termos do acórdão, não há espaço para rediscussão da matéria julgada por esta via.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

## DECISÃO

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 22/04/2019

RELATOR(A) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LEANDRO ANDRADE PRETO, em face do Acórdão nº 54.485, resultante do julgamento da Petição nº 0600128-88, no qual esta Corte Eleitoral, por unanimidade de votos, julgou procedente a ação de decretação de perda de mandato, decretando-se a perda do cargo de vereador de Leandro e, após a publicação da decisão, a comunicação ao Presidente da Câmara Legislativa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, empossasse no cargo vago o próximo suplente do PPS, ainda filiado ao partido.

Afirma o embargante que o acórdão é omisso e obscuro, porque não foram analisadas algumas alegações essenciais da sua defesa, bem como apresentou contradição, sendo elas : a) omissão em relação ao testemunho de Zaira Bomfim, notadamente quanto ao fato de a mesma ter sido exonerada da Câmara Municipal por ter sido indicada pelo vereador Leandro; b) a testemunha Evelázio Joaquim fez afirmações contundentes, as quais foram desconsideradas por completo pelo julgador; c) a decisão embargada expôs que as testemunhas ouvidas afirmaram a postura do partido ou do prefeito em relação a discriminação de Leandro, porém ao mesmo tempo afirma que não há provas, havendo contradição quanto a valoração da prova testemunhal. Requer, ao final, o provimento dos embargos a fim de suprir as omissões e contradições apontadas.

Determinei a intimação do Partido Popular Socialista-PPS e da Procuradoria Regional Eleitoral, para que se manifestassem sobre eventual efeito infringente aos embargos de declaração.

O PPS manifestou-se asseverando o seguinte (ID nº 2102066): a) não há cabimento dos embargos de declaração, diante da ausência de demonstração de vícios na decisão embargada; b) ausência de omissão no Acórdão com relação aos apontamentos trazidos pelo embargante de que não foram analisados os depoimentos de Zaira e de Evelázio, os quais foram ouvidos na condição de informantes, diante da



proximidade com o requerido; c) todos os depoimentos foram valorados pelo julgador, o qual transcreveu grande parte deles, chegando à conclusão de fragilidade dos relatos; d) não há contradição alguma no Acórdão, mas apenas livre valoração das provas. Ao final requer a rejeição dos embargos, com a manutenção da decisão embargada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração (ID nº 2064916).

Em síntese, é o relatório.

Em 15 de abril último (Id nº 2855666), o requerente solicitou, por meio de seu patrono regularmente constituído, o adiamento do julgamento dos presentes embargos de declaração em função da participação em audiência marcada previamente. Além disso, pugnou pelo reconhecimento de prova emprestada, consistente no depoimento de Hissan Hussein Dehaini, Prefeito Municipal de Araucária e Vice-Presidente do PPS de Araucária, prestado na condição de testemunha do Ministério Público nos autos nº 0004401-19.2018.8.16.0025, em trâmite na Vara Criminal de Araucária após a prolação do v. acórdão embargado. Assim, requereu prazo para manifestação das demais partes no processo quanto à nova prova trazida aos autos e, posteriormente, seja considerada a prova juntada, alterando-se a decisão embargada para reconhecer a procedência do pedido de justa causa para desfiliação partidária e, por consequência, a improcedência do pedido de perda de mandato parlamentar.

Na sessão de julgamento de 15 de abril de 2019, foi deferido o adiamento do presente feito (id nº 2869516).

É o relatório.

## II - VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, os embargos devem ser conhecidos.

O art. 275 do Código Eleitoral dispõe que “*são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil*”. Por sua vez, o CPC, em seu art. 1.022, assim disciplina:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;



II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

**a) Do requerimento de prova emprestada**

Conforme relatado, o embargante postula o reconhecimento neste momento processual de prova emprestada, consistente no depoimento de Hissam Hussein Dehaini, Prefeito Municipal de Araucária e Vice-Presidente do PPS de Araucária, prestado na condição de testemunha do Ministério Público nos autos nº 0004401-19.2018.8.16.0025, em trâmite na Vara Criminal de Araucária após a prolação do v. acórdão embargado.

Nesse prisma, afirma que no depoimento prestado naqueles autos em 26 de março de 2019, o depoente Hissam Hussein Dehaini (32:17 a 32:30) confessa que “O Leandro era nosso vereador a gente tirou o cargo dele. A gente tirou o mandato dele”, estando então devidamente demonstrado que praticou atos de discriminação e perseguição contra o recorrente.

Destarte, assevera que embora as testemunhas ouvidas em Juízo tenham afirmado que não havia perseguição pessoal e discriminação, assim como que o embargante não era tratado como oposição, o depoimento do Prefeito de Araucária e Vice-Presidente do PPS em Araucária tem o condão de alterar a conclusão do julgado, pois comprova:

32:19

O Leandro era nosso vereador e a gente tirou o cargo dele. A gente tirou o mandato dele.

Diante dessa afirmação, o embargante requer a oitiva das demais partes envolvidas no processo e, posteriormente sua consideração para atribuir efeitos infringentes ao julgado, a fim de reconhecer a procedência do pedido de justa causa para desfiliação partidária e, por consequência, a improcedência do pedido de perda de mandato parlamentar.

Com a devida vênia, não é possível o acolhimento do pedido.

Conquanto seja possível o reconhecimento de fatos constitutivos, modificativos e extintivos do direito, inclusive o reconhecimento de eventual prova



emprestada, tal situação possui como limite o momento anterior ao julgamento da controvérsia, como determina o art. 493, do CPC/2015. Publicada a decisão, incide o princípio da inalterabilidade da sentença/acórdão nos termos do art. 494 do CPC/2015, sendo que o juiz só poderá alterá-la para: I- corrigir-lhe de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II- por meio de embargos de declaração.

Nesse último caso, nos termos do art. 1022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, esclarecer obscuridade, desfazer contradição ou corrigir erro material do julgado, situação não versada na hipótese, cujo pedido se refere à produção de prova, situação já consumida pela preclusão.

No entanto, a título de argumentação, ainda que fosse possível em tese o acolhimento da prova emprestada nesse momento processual, as afirmações apresentadas não teriam o efeito pretendido pelo embargante.

Isso porque o fato do Vice-Presidente do PPS de Araucária afirmar que “O Leandro era nosso vereador e a gente tirou o cargo dele. A gente tirou o mandato dele” não altera a conclusão do v. acórdão vergastado.

Primeiro, porque não se sabe com exatidão o contexto em que extraída a referida afirmação, já que não consta nos autos a transcrição da audiência de forma completa. Ademais, o depoimento de Hissan Hussein Dehaini foi prestado em 26 de março de 2019, mais de 03 (três) meses após a prolação do acórdão ora embargado, pelo que pode se presumir que o depoente lançou tal afirmação em função do resultado proferido no presente feito.

Em segundo plano, a conclusão desta Corte Eleitoral sobre a ausência de perseguição e discriminação pessoal em relação ao ora embargante decorreu do cotejo de todas as provas trazidas a juízo, que não comprovaram a caracterização da justa causa para a desfiliação partidária, na medida em que não restou demonstrada qualquer discriminação política ou pessoal ao vereador Leandro Andrade Preto, ainda que as testemunhas tenham afirmado que o Prefeito desaprovava a postura de Leandro, nenhum ato de perseguição ou censura restou confirmado.

Dessa forma, rejeito o requerimento de prova emprestada.

### **b) das Omissões e Contradições alegadas**

Na hipótese o embargante sustenta que o Acórdão é omissivo em relação ao testemunho de Zaira Bonfim, o qual teria sido completamente desconsiderado pelo julgador, notadamente quanto ao fato de a mesma ter sido exonerada da Câmara Municipal por ter sido indicada para o cargo pelo vereador Leandro.

Ainda, sustenta que Evelázio Joaquim fez afirmações contundentes, as quais também teriam sido desconsideradas por completo.



E, por fim, assevera que a decisão embargada expôs que as testemunhas ouvidas afirmaram a postura do partido e do prefeito em relação a discriminação de Leandro, porém ao mesmo tempo concluiu que não há provas acerca do alegado, havendo contradição quanto a valoração da prova testemunhal.

Analizando as razões do embargante, observa-se, de plano, o claro intuito de rediscutir a matéria decidida por esta Corte Eleitoral.

Vejamos.

### **b.1) Sobre a alegada omissão**

Afirma o embargante que este julgador desconsiderou por completo os depoimentos de Zaira Bonfim e de Evelózio Joaquim.

Acerca da suposta omissão, salienta-se que a decisão guerreada avaliou todos as declarações prestadas em juízo, inclusive com a transcrição dos depoimentos de Zaira Bonfim e Evelózio Joaquim, os quais, frisa-se, **prestaram depoimento na condição de informantes**, justamente por conta da proximidade de ambos com Leandro Andrade Preto.

Ademais, houve uma apreciação aprofundada de todos os pontos registrados pelo então vereador Leandro Andrade Preto e o que se observou ao longo da instrução processual foi a fragilidade dos depoimentos e das provas carreadas aos autos, motivo pelo qual esta Corte julgou improcedente a ação de declaração de justa causa nº 0600128-88, e, por consequência, julgou procedente a ação de decretação de perda de mandato nº 0600401-67, decretando-se a perda do cargo de vereador de LEANDRO ANDRADE PRETO.

Assim, a alegação não merece acolhimento, porque nitidamente a intenção do embargante é a de rediscussão do mérito da demanda.

### **b.2) Sobre a alegada contradição**

O embargante afirma que a decisão é contraditória, uma vez que “*expôs veementemente em vários trechos do Acórdão que as testemunhas ouvidas embora afirmem a postura do partido ou do Prefeito – vice presidente do partido – em relação a discriminação do Vereador Leandro, porém, ao mesmo tempo, afirma que não há provas, havendo contradição quanto à valoração da prova testemunhal.*”

Equivocada a alegação. Isso, porque em nenhum momento ao logo de toda a fundamentação este julgador afirmou que houve por parte das testemunhas a comprovação de que Leandro era perseguido pelo Partido e sofria discriminação, ao contrário, restou expresso que as testemunhas apontaram a existência de divergências políticas, o que é absolutamente distinto do que pretende fazer crer o embargante. Note-se:



*“A insegurança das provas acostadas aos autos não permite a demonstração inequívoca de justa causa para a desfiliação de Leandro Andrade Preto, exigível para a situação em tela.*

*O que se observa é que o caso trata-se, em verdade, de divergências de opiniões e posicionamentos, o que é perfeitamente natural dentro do embate político interno da agremiação, não servindo como causa a justificar a grave discriminação pessoal.*

(...)

*Diante da fragilidade das provas carreadas aos autos, não vislumbro a caracterização da justa causa para a desfiliação partidária, na medida em que não restou demonstrada qualquer discriminação política ou pessoal ao vereador Leandro Andrade Preto, ainda que as testemunhas tenham afirmado que o Prefeito desaprovava a postura de Leandro, nenhum ato de perseguição ou censura restou confirmado.”*

Dessa forma, resta claro o inconformismo e a intenção de rediscussão por parte do embargante quanto ao mérito do referido Acórdão, motivo pelo qual, não merecem acolhimento.

### III – DISPOSITIVO

Por tudo isso, considerando que o embargante pretende apenas rediscutir a matéria, voto por conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por LEANDRO ANDRADE PRETO.

É como voto.

Curitiba, 22 de abril de 2019.

**PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO – Relator**

### EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 0600128-88.2018.6.16.0000 - Araucária - PARANÁ - RELATOR: DR. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - REQUERENTE: LEANDRO ANDRADE PRETO - Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO MARIM - PR20276 - REQUERIDO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - COMISSAO PROVISORIA



MUNICIPAL - ARAUCARIA/PR - Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR63569, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR74384, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Juízes Pedro Luís Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO  
DE 22.04.2019.



Assinado eletronicamente por: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - 03/05/2019 18:10:39  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050318103873000000002840892>  
Número do documento: 19050318103873000000002840892

Num. 2934016 - Pág. 8